



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.721442/2006-82  
**Recurso n°** 344.746 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.708 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL e ALÉCIO JARUCHE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

**RECURSO DE OFÍCIO**

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR E COMPROVAÇÃO DE ERRO NO ARBITRAMENTO EFETUADO.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR, principalmente, quando restar comprovado nos autos que os dados utilizados no arbitramento realizado pela autoridade lançadora se referem a município distinto do qual se localiza o imóvel questionado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

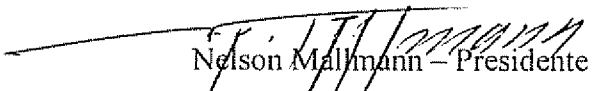
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

Recurso de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Quanto ao recurso o Recurso Voluntário, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.

  
Nelson Mallmann – Presidente e Relator

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

O Presidente da Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da decisão prolatada de fls. 63/71, que deu provimento parcial à impugnação, interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 01/05.

Da mesma forma, ALÉCIO JARUCHE, contribuinte inscrito no CPF/MF 040.138.328-87, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na Rua Ipiranga Bloco A - Cnj 801 - 8º andar - Ed. Vila Normanda - Bairro Ipiranga, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 5.323.665-3 - imóvel sem denominação localizado no município de Aripuana), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá - MS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 63/71, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 78/101.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/09/2006, a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 01/05), com ciência por AR, em 21/09/2006, conforme fls. 15, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.238.972,13 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 2002, fato gerador 01/01/2003 (exercício de 2003).

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - Área de Utilização Limitada não comprovada:** Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no artigo 10 § 1º inciso II e alínea "I" da Lei nº 9.393, de 1996.

**2 - Valor da Terra Nua declarado não comprovado:** Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da Receita Federal do Brasil. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no artigo 10 § 1º inciso I e artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, quanto à área de preservação permanente, é de se dizer que o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título;

- que, quanto à área de utilização limitada (reserva legal), é de se dizer que o contribuinte apresentou a comprovação averbação da reserva legal em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), em data anterior à do fato gerador do ITR, conforme art. 12 § 1º do Decreto 4.382/02;

- que também é de dizer que o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR, para justificar a área de utilização limitada (reserva legal);

- que, quanto a Valoração da Terra Nua, é de se dizer que o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contempla o solicitado na intimação e preconizado na norma NBR/ABNT N° 14653-3. O item 9.2.3.5 da norma estabelece no mínimo 5 dados de mercado efetivamente utilizados. O item 10.12 da NBR/ABNT N° 14653-3 estabelece no mínimo o grau I de fundamentação para Laudos Técnicos de Constatação, o que não se aplica, por óbvio, ao Laudo de Avaliação exigido na intimação (grau de fundamentação II), como equivocadamente quer o contribuinte na alegação constante do item 7 do citado laudo.

- que não há amostras coletadas para fundamentar o laudo de avaliação e o Engenheiro Agrônomo concluiu pelo valor de R\$ 1,00 (Um real) por hectare para os exercícios de 2003, 2004 e 2005;

- que a alegação de que o imóvel foi seqüestrado pela União, conforme averbação AV-05- 33.032 à margem da matrícula, impossibilitando a posse e o uso do imóvel somente alcança o período posterior a 14 de fevereiro de 2002, ficando o período objeto desta atuação não afetado pelo gravame do seqüestro;

- que, assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal) de acordo com o art. 14 da lei 9393/96.

Em sua peça impugnatória de fls. 17/45, apresentada, tempestivamente, em 19/10/2006, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não se pode concordar com a afirmativa de que o Laudo não atende a Norma Brasileira Registradora NBR nº 14.653-3 já que este atende todas as exigências prescritas na referida norma, contendo as justificativas sobre a metodologia, precisão utilizada pesquisas de valores, sendo elaborado de acordo com as peculiaridades da região e imóvel;

- que se entende que assim, é possível determinar o Valor da Terra Nua mínimo-VTN/m do imóvel avaliando, utilizando como parâmetros às informações colhidas pelo profissional, de que este imóvel não tem valor de mercado face os problemas negativos

incidentes, ao mesmo e que não foram encontradas informações compatíveis referentes a ofertas e negócios realizados na região no período determinado no Termo da Intimação Fiscal referida;

- que, assim sendo, deverá ser acatado o Valor da Terra Nua constante no Laudo de R\$ 1,00 (um real) por hectare, considerando que para o imóvel não existe Valor de Mercado, conforme, documentação juntada nos autos, principalmente a restrição imposta pela FUNAI, abaixo mencionada, que motivou a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, conforme Processo Judicial 2001/34-00024694-2;

- que para melhor entendimento do instituto da reserva legal ambiental, precisamos, examinar a natureza jurídica de tal instituto, ou seja, como é vista a reserva legal para o Direito. A partir daí passaremos a entender melhor tal estatuto. Os doutrinadores, praticamente à unanimidade, a classificam como uma limitação administrativa ao direito de propriedade;

- que a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora, nativas, é como nos é definida a reserva-legal pelo artigo primeiro, parágrafo segundo, inciso III da Medida provisória-2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Código florestal;

- que a reserva legal ambiental possui as características de limitações - administrativas ao direito de propriedade, são gratuitas e gerais impostas pelo poder público, são impostas na modalidade de limitação administrativa negativa," de não fazer, em que o particular fica impedido pela lei de fazer algo, no caso a supressão de um percentual de, no mínimo de 80% de florestas em áreas localizadas na Amazônia Legal;

- que se constata então que desde 1.995, para o Estado de Mato Grosso, áreas de floresta, região onde esta localizado o imóvel da recorrente, não foi mais permitido exploração em 80% da área da propriedade, sendo esta área classificada como reserva legal e repetimos, independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que sua publicidade é conferida pela Lei;

- que como já enfatizado nos autos, a Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso não pode exigir dos contribuintes do ITR do , Estado de Mato Grosso, -o Ato Declaratório Ambiental, por força da decisão judicial concessiva em liminar nesse sentido;

- que às tabelas do Valor de Terra Nua, utilizadas pela Secretaria da Receita Federal não são válidas porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso, conforme determinam os dispositivos legais e normativos. Assim, essas tabelas não podem ser utilizadas para glosa de valores de terra nua pela Delegacia da Receita Federal porque os valores são irreais, não prestando para adoção nos autos de infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente em parte o lançamento mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, no que tange ao provimento jurisdicional obtido pela FAMATO, que a impugnante diz que impediria o lançamento, há de ser frisado que se trata de Mandado de Segurança Coletivo, o que segundo previsão constitucional (art. 5º, LXX), só pode alcançar os associados da entidade de classe impetrante;

- que nestes Autos, a impugnante não fez prova de que era associada à FAMATO, não podendo, portanto, reivindicar os benefícios do provimento jurisdicional, haja vista que é princípio informador do direito processual que a sentença só atinge as partes envolvidas na demanda;

- que, ademais, o fundamento da ação impetrada pela FAMATO era o fato de a exigência vir veiculada por Instrução Normativa. O *writ* perdeu o objeto, entretanto, com a edição da Lei nº 10.165/2000, que estipulou a obrigatoriedade do ADA para fins de dedução da base de cálculo do ITR;

- que a questão suscitada no presente processo é meramente de direito, estando lançamento devidamente amparado por Leis que disciplinam a matéria. Os fundamentos legais da autuação serão oportunamente enunciados, razão pela qual devem ser também afastadas as preliminares de ilegalidade constantes da impugnação;

- que, ademais, não há que se falar em desrespeito ao princípio da verdade material face ao descumprimento de requisitos formais. Ocorre que a verificação da verdade material, no caso de requisito formal exigido por lei para fruição de isenção, restringe-se à constatação do cumprimento ou não da referida condição legal;

- que há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT e refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2003;

- que a determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002. A mesma orientação foi veiculada pela Nota COSIT/COTIR nº 330, de 26 de setembro de 2002;

- que as tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização enviou uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento;

- que também não se pode alegar falta de publicidade dos valores constantes do SIPT. Apesar de a alegação não ser pertinente, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal, há de ser dito que o que importa, ao contribuinte, não é conhecer os valores constantes do SIPT, mas provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador do imposto;

- que ademais, há de ser lembrado — conforme reconhecido no Laudo, que afirma que se trata de "valor simbólico"— que o valor atribuído pelo profissional contratado é muito inferior ao que foi declarado, pelo próprio impugnante, na DITR. Desta forma, trata-se de levantamento precário (o que a NBR intitula parecer técnico), inapto a alterar o valor atribuído no lançamento;

- que o valor atribuído ao imóvel deve ser alterado em face de haver sido calculado para o Município de Aripuanã, quando deveria ser apurado para o Município de Colniza, haja vista que, conforme provas trazidas aos Autos (fls. 49), este é o município de localização do imóvel.

- que tendo em vista que o valor declarado é compatível com o SIPT do município de Colniza em 2003, deve ser restabelecido o valor declarado do imóvel;

- que no que diz respeito à alegação de que a área é objeto de processo de demarcação de área indígena, deve-se frisar que não ficou comprovado nos Autos nem a demarcação da área, nem a imissão na posse por parte do Poder Público;

- que pelo contrário, na Ação Judicial impetrada pelo contribuinte (anexada às fls. 47/122 do Processo Administrativo nº 10880.721444/2006-71), além de ser admitido que menos da metade do imóvel é objeto de litígio, a petição inicial aduz que ficou atestada "a inexistência de aldeamento indígena no local, ou mesmo de índios isolados.";

- que, desta forma, o contribuinte admite que esteve na posse do imóvel e que, portanto, realizou o fato gerador do ITR. No processo administrativo acima citado, à f. 37, conforme consta de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça não houve restrição aos direitos inerentes à propriedade, já que os autores obtiveram a suspensão dos efeitos da Portaria 447/2001, expedida pela FUNAI, impedindo que essa procedesse à demarcação das áreas indígenas;

- que como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de utilização limitada, originalmente informadas na DIAT/2003, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado;

- que nos presentes Autos, verifica-se que a área de reserva legal não está declarada em ADA, o que já seria suficiente para concluir-se pela procedência da autuação. Ademais, para comprovação das áreas de reserva legal, não se pode prescindir da averbação no registro imobiliário em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, o que também não foi comprovado;

- que em face destas considerações deve ser alterado o lançamento, procedendo as seguintes modificações no Demonstrativo de f. 04, as Linhas 14, 17 e 18, de 5.083.809,49 para 1.187.991,00, resultando em um Imposto devido de R\$ 237.598,20. Procedidas estas alterações, resta uma Diferença de Imposto Apurada (Apurado — Declarado) de R\$ 230.473,82;

- que em face de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deve prosseguir, calculando-se os acréscimos legais devidos (multa e juros) a partir da diferença de imposto de R\$ 230.473,82. A presente Decisão

se submete a RECURSO DE OFÍCIO, perante o Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício. 2003*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. AVERBAÇÃO*

*Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, só é passível de alteração quando forem oferecidos elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor*

*Lançamento Procedente em Parte*

Deste ato, a Presidência da Primeira Turma de Julgamento da DRJB em Campo Grande - MS, recorre de ofício ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, atualmente 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 375, de 2001.

Da mesma forma, após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/01/2009, o recorrente interpôs, tempestivamente (04/02/2009), o recurso voluntário de fls. 78/101, instruído pelos documentos de fls. 102/106, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

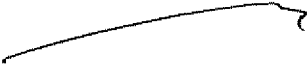
- que o Recorrente atendeu a intimação fiscal e, não obstante, foi autuado pela Fazenda ao argumento de que: (a) Não consta averbação da área de reserva legal na matrícula; (b) Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA; (c) Laudo de Avaliação do Imóvel Rural apresentado pelo contribuinte não contém itens essenciais a análise do mesmo;

- que de se reconhecer o cerceamento de defesa da Recorrente, pela notória falta de análise pela r. instância julgadora "a quo", dos fatos que lhe foram submetidos e demonstrados com a documentação acostada comprovando que a tabela do SIPT não foi alimentada com preços de terras levantados ao rigor da Lei, bem como pela insistência da Receita em sustentar a existência de um levantamento, que nunca fez, de preços para composição do Sistema de Preços de Terras para o Estado de Mato Grosso, contrariando as evidências e afrontando o direito dos contribuintes;

- que a área de Utilização Limitada para os imóveis localizados na Amazônia Legal, como nos é definida pelo artigo 1º, § segundo, inciso III, da medida provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Código Florestal, deverá ser no percentual de 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade;

- que além do mais a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, confessa literalmente que realmente não levantou preços de terra nua atendendo os dispositivos legais, conforme constam no voto do relator as fls. 66 onde menciona que o VTN utilizado foi extraído do SIPT e refere-se à média dos VTNs das DITR's apresentadas para o mesmo município no ano de 2.003.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

### QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la em parte para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN informado pelo recorrente em sua DITR/2003, sob o argumento de que incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR, quando restar comprovado nos autos que os dados utilizados no arbitramento realizado pela autoridade lançadora se referem a município distinto do qual se localiza o imóvel questionado. Ou seja, entendeu a nobre autoridade julgadora de primeira instância que o valor atribuído ao imóvel deve ser alterado em face de haver sido calculado para o Município de Aripuanã, quando deveria ser apurado para o Município de Colniza, haja vista que, conforme provas trazidas aos Autos (fls. 49), este é o município de localização do imóvel e nesta linha de pensamento entendendo que o valor declarado pelo recorrente era compatível com o SIPT do município de Colniza em 2003, restabeleceu o Valor da Terra Nua declarado.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Resta claro na análise dos autos, que a discussão do Recurso de Ofício se restringe ao Valor da Terra Nua arbitrado pela autoridade lançadora para fins de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural.

Concordo com contribuinte (recorrente) que a decisão de primeira instância, ao mencionar a utilização dos valores constantes da tabela SIPT, tece considerações acerca da função da tabela e dos casos em que esta deva ser usada, mas em momento algum enfrenta a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado para se encontrar os valores determinados na referida tabela. Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em sua Declaração.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeira instância justificou o seu provimento argumentando que, no caso específico, o Valor da Terra Nua utilizado, pela autoridade lançadora, para realizar o arbitramento restou equivocado já que ao invés de se utilizar o VTN médio por aptidão agrícola do município de Colniza, local do imóvel

questionado, utilizou-se o do município de Aripuanã. Ou seja, por um outro entendimento declarou imprestável o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora, dando provimento, nesta parte, ao contribuinte.

Indiscutivelmente, no caso específico, onde restou provado que o instrumento de constituição do crédito tributário estava revestido de erro grasso, já que a autoridade fiscal lançadora tomou equivocado o Valor da Terra Nua de município diverso do da localização do imóvel questionado, ferindo de morte o arbitramento efetuado, só por esta questão já acompanharia a autoridade recorrente na decisão de prover o recurso de forma parcial para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte. Por mais razão, no caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município no ano de 2003 e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios do município onde se situa o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta lavouras, campos, pastagens, matas, ferindo no meu entender o art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios*

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

*Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação,*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel,*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

*§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados*

*de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)*

Para mim, fica claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Tenho para mim, que as atividades do Estado, mesmo quando no exercício de seu poder discricionário, estão vinculados a ordem Jurídica. Dai o significado do princípio da legalidade para o Estado. Este só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

Restou claro, nos autos que a Secretaria da Receita Federal não tem para Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF — Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRRF01/GAB, datado de 29 de março de 2005, solicitou a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado, conforme se constata às fls. 50/55.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma, nas conclusões, deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓ provimento

## QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A matéria em discussão neste colegiado administrativo, após os ajustes realizados pela decisão de Primeira Instância, se restringe tão-somente a discussão sobre a glosa da área de utilização limitada (reserva legal).

Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito total na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância arguindo, em síntese que a área de utilização limitada para os imóveis localizados na Amazônia Legal, como nos é definida pelo artigo 1º, § segundo, inciso III, da medida provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Código Florestal, deverá ser no percentual de 80% (oitenta por cento) da área total da propriedade. Entende, ainda, que para ser declarada área de utilização limitada (reserva legal) independe do Ato Declaratório Ambiental e da sua averbação no Cartório de Registro Imóveis.

Analisando a peça acusatória observa-se que a autoridade lançadora formou a sua convicção, para proceder a glosa da área de utilização limitada declarada pelo recorrente, amparado no fato de que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo, somado ao fato de que a área de reserva legal não estava, à data de ocorrência do fato gerador do ITR/2003, averbada junto à Matrícula do Registro Imobiliário.

Assim, a pedra angular da questão fiscal de mérito trazida à apreciação desta Turma de Julgamento, se resume, como ficou consignado, anteriormente, a discussão sobre a necessidade de ADA e averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis da área de utilização limitada (reserva legal).

É de se ressaltar, inicialmente, que diante do voto proferido no recurso de ofício, confirmando o provimento parcial para desconsiderar o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora e restabelecer o valor da terra nua declarado pelo contribuinte, deixo de analisar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pelo recorrente.

Como visto, na matéria de mérito, confirmou-se o não cumprimento de exigências legais, aplicada às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico) de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento.

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar

localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Como discussão que se trava nestes autos cinge-se em saber se a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal), para fins de exclusão das mesmas da base de incidência do ITR, depende, ou não, do cumprimento da exigência da protocolização tempestiva do ADA, a ser emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, bem como de sua averbação, de forma tempestiva, no Cartório de Registro de Imóveis.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições devem ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

*Art 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3 11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

(..)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2003, fato gerador 01/01/2003, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do Código Tributário Nacional, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

É de se ressaltar, que a área de utilização limitada/reserva legal somente será excluída da tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

*Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).*

*§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.*

Desta forma, para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 2003, deve ser cumprida a exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/2003.

Assim sendo, entendo que mesmo nos casos de ter sido comprovado a averbação intempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do

imóvel e não obstante a pretensão do recorrente de tentar comprovar nos autos a efetiva existência da área de utilização limitada/reserva legal no imóvel (materialidade) por meio do Laudo Técnico apresentado, cabe ressaltar que essa comprovação não é suficiente para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do ADA e da averbação tempestiva da área de utilização limitada.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada a área de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente (averbação tempestiva no Cartório de Registro de Imóveis), que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do Valor da Terra Nua (VTN) tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel), conforme demonstrado pela autoridade lançadora nos autos.

Desta forma, não tendo sido apresentado o ADA e nem comprovada a averbação tempestiva da área no Cartório de Registro de Imóveis, cabe manter a glosa efetuadas pela fiscalização em relação a área de utilização limitada/reserva legal.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, bem como para o recurso voluntário.

  
Nelson Mallmann



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10880.721442/2006-82 ✓

Recurso nº: 344.746 ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.708. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional